

# CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E O DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL: OS IMPACTOS DA NÃO INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO NO CENÁRIO AMAZÔNIDA

ASSISTANCE CONTRIBUTIONS AND THE RIGHT TO FREEDOM OF TRADE UNION ASSOCIATION: THE IMPACTS OF THE LACK OF IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO OBJECT IN THE AMAZONIAN CONTEXT

Recebido em	16/07/2025
Aprovado em	07/12/2025

Antonio Carlos Monteiro Cardoso<sup>1</sup>  
Felipe Prata Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

Este escrito propõe uma análise da forma como a não instrumentalização do Direito de Oposição ao pagamento da contribuição assistencial pelo empregado não sindicalizado impacta nos direitos fundamentais no cenário Amazônida. Isto porque, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) e a consequente alteração do Art. 578, da CLT, as contribuições sindicais passaram a ser facultativas. Diante disso as entidades sindicais perderam uma importante fonte de financiamento e passaram a buscar novas formas de custeio, como a cobrança das contribuições assistenciais. Em sede do tema 935, o STF fixou a tese de que a contribuição assistencial pode ser cobrada de não associados, resguardando a estes o direito de oposição. Entretanto, não dirimiu como esta prerrogativa será exercida. Isto impacta diretamente o direito de livre associação sindical. A instrumentalização do direito de oposição ficou a cargo do TST, que julgará o IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000. Trata-se de uma questão relevante interesse nacional e regional. Dada a fragilidade do cenário laboral amazônico, o julgamento do referido Incidente promete não só uma resolução jurídica, mas o enriquecimento de uma relevante discussão acadêmica. Ao fim, ressalta-se que pesquisa é de natureza básica, caracterizada por objetivos de caráter exploratório e abordagem de natureza qualitativa. Fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Direito de Oposição; Reforma Trabalhista; Contribuições Assistenciais; Livre Associação Sindical; Cenário Amazônida.

## ABSTRACT

<sup>1</sup>Graduando Concluinte do Curso de Bacharelado Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Assessor Jurídico na Procuradoria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (PCAM), setorial especializada da Procuradoria Geral do Estado do Pará (2025-Atualmente). ID Lattes: 2862682237769514. ORCID: 0009-0003-5899-9064. E-mail: antonio21060131@aluno.cesupa.br.

<sup>2</sup>Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2022). Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará - CESUPA (2017). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela FGvLaw/São Paulo (2018). Professor Universitário das disciplinas Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no curso de Bacharelado em Direito - CESUPA. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil e do Trabalho - CESUPA/ESA. Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Pará - CESUPA (2013). ID Lattes: 9587483262174943. ORCID: 0009-0005-7548-0613.

This paper analyzes how the lack of clear regulation regarding the Right of Opposition to the payment of assistance contributions by non-unionized workers affects fundamental rights in the Amazon region. With the enactment of the Labor Reform (Law nº 13.467/2017) and the subsequent amendment of Article 578 of the CLT, union dues became optional. Consequently, trade unions lost a key source of funding and began turning to alternative mechanisms, such as the collection of assistance contributions. In its ruling on Theme 935, the Federal Supreme Court (STF) held that such contributions may be charged to non-members, provided their right to object is preserved. However, the Court did not establish how this right should be exercised. This omission directly impacts the fundamental right to freedom of association. The responsibility for regulating the exercise of this right was left to the Superior Labor Court (TST), which is set to decide the matter in IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000. This is a matter of significant national and regional concern. Given the precarious labor conditions in the Amazon, the outcome of this case is expected not only to provide legal clarity but also to contribute meaningfully to academic debate. This is a basic research study with exploratory objectives and a qualitative approach, grounded in bibliographic and documentary analysis.

**Keywords:** Right to Object; Labor Reform; Assistance Contributions; Freedom of Trade Union Association; Amazonian Context.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Reforma Trabalhista em 2017, instituída pela Lei nº 13.467 do mesmo ano, as mudanças nas relações laborais foram inúmeras. Ampliações, revogações, manutenções, novação de direitos e deveres trabalhistas trouxeram uma nova roupagem na relação empregado-empregador. Em verdade, as transcendem, alcançando as instituições de direito coletivo.

As alterações no âmbito do Direito Coletivo são tão reais quanto às do Direito do Trabalho Individual. Mais que isso, são polêmicas. Uma delas é justamente a qual motiva este escrito. Com o advento da Reforma, a nova redação do Art. 578 da CLT agora inaugura a facultatividade da prestação de contribuições sindicais, outrora considerado um imposto e, portanto, compulsório.

É claro que a referida contribuição já existia. Porém, com a nova redação trazida pelo diploma alterador, o legislador autorizava a cobrança, inclusive, dos não associados a determinado sindicato. Toda grande mudança é seguida de uma boa dose de controvérsias. Com esta, não foi diferente. Não demorou para que os sindicatos começassem a recorrer para outros meios de captação de receita.

Nesse intuito, passaram a onerar os sindicalizados e os não associados com as chamadas contribuições assistenciais. De uma ponta, os novos contribuintes e o Ministério Público do Trabalho sustentam que a cobrança feria o direito à liberdade individual negativa de associação. De outra, os Sindicatos alegam que é necessário o devido financiamento para que a manutenção

dos direitos dos trabalhadores seja possível. Afinal, um sindicato falido é uma instituição impossibilitada de pleitear direitos trabalhistas.

E, assim, a lide chegou ao STF. Este foi claro em dizer que é necessário o resguardo ao direito de oposição pelo empregado não associado. Porém, a Corte foi totalmente omissa em instrumentalizar tal garantia. O modo pelo qual isto será feito, por quem será realizado, qual o prazo e quais as condições para tanto permanecem desconhecidas. Note que todas estas questões são relevantes e, contudo, não foram respondidas pela honorável Corte Suprema.

Na multiplicidade de entendimentos quanto ao mesmo fato jurídico, caberá ao TST julgar nos autos do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000 o modo pelo qual esta prerrogativa será executada, ofertada, manuseada pelos empregados e seus respectivos sindicatos. Este Incidente, por sua vez, será julgado pela Corte Trabalhista e é sobre seus efeitos, ou a inexistência destes, que este trabalho visa refletir.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Como a não instrumentalização do Direito de Oposição impacta nos direitos fundamentais no cenário Amazônica?

A hipótese é a de que a omissão do Supremo Tribunal Federal em clarificar como o direito de oposição será exercido pelos empregados não associados, bem como o mesmo será viabilizado pelos sindicatos, impacta o direito de livre associação em sua esfera mais negativa. Isto porque o direito de livre associação sindical, resguardado pela Constituição Federal, assegura que todo o trabalhador pode se associar ao sindicato que melhor lhe aprovou, entretanto, o inverso também é protegido.

O trabalhador, portanto, sob o prisma deste direito fundamental deve ser resguardado, inclusive, quando escolher não se associar a sindicato algum. Assim, em que pese o direito de oposição seja previsto, ao não ser instrumentalizado, poderá sim impactar diretamente em um direito fundamental de grande valia. Tal fato faz com que o debate nas cortes jurisdicionais seja tão necessário quanto o debate acadêmico.

O estudo possui como objetivo geral analisar em qual medida a não instrumentalização do direito de oposição do empregado não associado impacta em diversos direitos trabalhistas, com enfoque no cenário laboral amazônica.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 itens. A primeira é esta introdução. A segunda aborda a questão sobre o prisma do impacto nos direitos fundamentais, com enfoque no direito de livre associação sindical e as contribuições em apreço. A terceira analisa os julgados que levaram a consolidação do atual cenário. A quarta investiga como os julgados e a multiplicidade

de entendimento concorrem para a concretização dos efeitos, positivos ou negativos, no direito de livre associação sindical no cenário amazônida. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica, do ponto de vista teórico, pelo fato de que a não instrumentalização da referida prerrogativa poderá gerar impactos e, inclusive, uma possível violação de direitos trabalhistas e constitucionais. A incerteza gerada pela aparente omissão do STF em dizer como o direito de oposição será ofertado e gozado é tão grave quanto parece ser. Assim, é plenamente justificável, inclusive necessário, que a reflexão transcendia a esfera jurisdicional e abarque de igual forma o campo acadêmico.

No recorte social, a pesquisa se mostra de grande relevância. A fragilidade do cenário laboral amazônico é conhecida, bem como a Região Norte do país como um todo. Em um contexto de vulnerabilidade não é um absurdo pensar que a não instrumentalização de um direito tão importante pode maximizar desigualdades e facilitar abusos na relação entre os sindicatos e empregados não associados de determinada classe.

A justificativa jurídica é ainda mais clara: instrumentalizar o direito de oposição, tornando-o apto para uso e gozo dos trabalhadores não associados, traduz a concretização de direitos fundamentais, bem como garantias trabalhistas. A insegurança do trabalhador não associado, atualmente, é palpável. Parte deste problema é devido a omissão das Cortes superiores em não clarificar a questão. Assim, o atual empasse é, antes de mais nada, uma controvérsia jurídica.

A pesquisa é de natureza básica, caracterizada por objetivos de caráter exploratório e abordagem de natureza qualitativa. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta na pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise de livros, artigos científicos, teses, dissertações e legislações pertinentes relacionadas ao tema. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético dedutivo.

## 2 O DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO NEGATIVA E AS CONTRIBUIÇÕES

Primariamente, salutar diferenciar “contribuições sindicais” das “contribuições assistenciais”. As primeiras, entendidas como uma prestação pecuniária não obrigatória devida para o custeio de todo o sistema sindical (Brito Filho, 2024). Não é algo totalmente inovado

pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17). Pelo contrário, as contribuições sindicais, ou imposto sindical, já eram previstas pela CLT e oponíveis a todos os trabalhadores.

A novidade foi a perda de seu caráter compulsório e a inauguração de seu viés voluntário. Isto, materializada pela necessidade de haver prévia e expressa autorização do trabalhador manifestando seu interesse, ou a falta deste, em pagar o imposto. Ressalta-se, no entanto, que não há exigência de nenhuma atuação do sindicato para que esta seja devida. Ou seja, pode ser cobrada de todos, resguardado a estes o direito de não autorizar o desconto referente à contribuição sindical.

A segunda contribuição, assistencial, não tem previsão legal, diferente da imediatamente citada acima, que é prevista no já elevado Art. 578 da CLT. As contribuições assistenciais também chamadas de contribuição de solidariedade ou, ainda, taxa assistencial, são destinadas a custear as ações promovidas pelo sindicato com o condão de representar a categoria em negociações e acordos trabalhistas (Martins, 1998).

Em verdade, a presente problemática começou quando o imposto sindical, que antes era obrigatório, se tornou facultativo. A nova redação do Art. 579, da CLT determina que as contribuições, para serem pagas pelos integrantes das classes profissionais aos sindicatos, dependem de autorização clara, expressa e inequívoca (Brasil, 1943). Esta nova posição da legislação trabalhista foi amplamente criticada por motivos claros: uma fonte de financiamento em massa dos sindicatos foi perdida.

Doravante, importante lembrar que ao tratar de sindicalização, a Carta Magna Brasileira autorizou que tais associações detivessem o poder de organização interna de suas atividades sem interferência estatal (Art. 8, I, CRFB/88). Isto, em verdade, é o que Amauri Nascimento (1989) chama de “democracia interna”, que, ao seu tempo, se traduz justamente no poder que os sindicatos têm de se auto administrar conforme as necessidades internas a partir da análise do cenário em que se encontra.

Tal conceito pode ser igualmente aferido no Art. 3º, 1, da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho. Esta tem teor semelhante à Constituição Brasileira ao convergir no entendimento que as associações sindicais podem, ou melhor, devem ter o poder de se autorregular. Isto vai além de decisões administrativas, burocráticas e de composição de seus órgãos internos. Abarca também o modo de captação de receita e como estas serão utilizadas por aquele organismo.

Esta norma internacional versa sobre liberdade sindical e autonomia da vontade. Entretanto, vale dizer, que a referida Convenção nunca foi ratificada pelo Brasil. Isto, para

Duailibe (2021), se deve ao fato de que o Brasil adota – por redação de dispositivos como os Incisos II e IV do Art. 8º, da Constituição Federal – a unicidade sindical compulsória, prevalecendo a imposição legal e não a autonomia da vontade dos trabalhadores. Isto, na visão da autora, concorre para o cerceamento do direito da liberdade sindical, seja ela coletiva ou individual.

Assim, de certo modo, a liberdade sindical acaba sendo fragilizada, se aproximando mais de um “direito humano” do que um “direito fundamental”. Ambas as terminologias são amplamente utilizadas, muito embora haja diferenças sensíveis que devem ser observadas.

Direitos humanos dizem respeito a um rol de direitos firmados em tratados ou convenções internacionais que, em primeiro momento, não são oponíveis em âmbito interno de certo Estado. Isto, por não estarem positivados no texto constitucional do respectivo Estado. Assim, por não serem componentes do corpo legal de certa nação, apenas contido em tratados internacionais, não há a possibilidade de reclamação interna (Ramos, 2025).

Na medida que os “direitos humanos” estão contidos somente na matriz internacional, os “direitos fundamentais” foram positivados no âmbito jurídico interno da nação e, por isso, é possível exigir seu cumprimento e apreciação junto ao judiciário do país (Ramos, 2025). No mais, vale dizer que tal positivação se dá em meio do direito constitucional do país, ou seja, a norma que salvaguarda as respectivas prerrogativas está contida junto as constituições dos países das quais fazem parte.

É verdade que a diferenciação entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais” está cada vez mais fluída e diluída. Isto porque o próprio texto constitucional brasileiro usa, no art. 4º, II, a expressão “direitos humanos”. Ainda assim, por força do Artigo 68, I, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os Estados-membros que aderirem aos ditames da convenção estão sujeitos ao cumprimento obrigatório da sentença da corte interna da convenção. O que torna obrigação do Estado brasileiro o resguardo desta prerrogativa.

De todo modo, é verdade que os sindicatos têm respaldo interno e internacional para cobrar as referidas contribuições. Esta é uma prerrogativa que ampara os sindicatos e não é sobre a possibilidade ou não de cobrança que reside a atual discussão. Em verdade, o problema perpassa justamente pelo modo como certas contribuições vêm sendo cobradas pelos sindicatos.

Com a edição da Lei nº 13.467 de 2017 e a consequente perda da compulsoriedade das contribuições sindicais - antes obrigatória, agora voluntária - os sindicatos foram obrigados a perceber receitas de outra forma. A cobrança de contribuições assistenciais se mostrou uma boa saída para essa intempéria.

Isto porque agora, com o julgamento em Plenário pelo STF dos Embargos de Declaração no ARE 1018459 e a posterior edição do Tema 935 do Supremo Tribunal, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que as contribuições assistenciais poderão, sim, ser constituídas em acordos e convenções coletivas. E mais, poderão ser impostos a todos os empregados da categoria. Entretanto, deverá ser oportunizado a todos o direito de oposição.

Em verdade, esta mudança de entendimento muito se deve ao fato de que com o recém adquirido caráter facultativo do imposto sindical com a Reforma Trabalhista a contribuição em massa antes angariada pelos sindicatos restou prejudicada. Este foi um dos principais motivos que levaram o Ministro Gilmar Mendes, na oportunidade do julgamento dos referidos Embargos, a mudar seu voto.

Nas palavras do Ministro, caso se mantivesse o entendimento firmado anteriormente, em 2017, nos autos do mesmo ARE 1018459, no sentido de que era inconstitucional a cobrança de contribuição assistencial dos não associados, as associações se veriam “vulnerabilizadas no tocante ao financiamento de suas atividades” (Gilmar Mendes, ED no ARE nº 1.018.459, em 12/09/2023).

Este novo posicionamento do STF é controverso. Por exemplo, o Professor Maurício Godinho Delgado (2017), há tempos firmava posicionamento no sentido de que como os benefícios de uma negociação coletiva bem-sucedida beneficiaria a toda uma classe, não seria nenhum absurdo que todos os integrantes desta categoria contribuíssem monetariamente. É claro, sempre oportunizando o direito de oposição, em respeito ao princípio da liberdade sindical.

De outra ponta, Vólia Bomfim Cassar (2017) segue uma lógica diferente ao sustentar que a oneração de trabalhadores - em que pese da mesma classe - não afiliados ao sindicato por meio de contribuição assistencial fere toda a lógica de liberdade sindical. Isto, em seu aspecto negativo, afinal, o trabalhador, com base em legislação seja internacional, seja interna, tem direito de afiliar-se a qual associação quiser ou, ainda, não se juntar a nenhuma.

Neste ponto é de muita valia tratar de conceituar liberdade sindical. A Organização Internacional do Trabalho, em sua convenção nº 87 de 1948, em seu Art. 2º, estabeleceu que liberdade sindical se traduz no direito que tanto o empregado, quanto os empregadores têm de constituir, filiar-se ou desligar-se de instituições sindicais sem a intervenção do Estado das quais fazem partes. Deste conceito, surgem várias facetas, quais sejam: liberdade sindical coletiva e liberdade sindical individual. Esta última, se dividindo entre positiva e negativa.

Primeiro, a coletiva, que significa a liberdade de uma coletividade de constituir sindicatos a seu critério, dirimindo entre eles a organização e o funcionamento da instituição. Nesta via, a liberdade sindical coletiva retira o foco do indivíduo e passa a resguarda o grupo profissional (Brito Filho, 2024).

Em suma, o prisma da liberdade coletiva se subdivide em: liberdade de associação, liberdade de organização, liberdade de administração e liberdade no exercício de suas funções. A liberdade de associação tem seio constitucional, no Art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na qual se resguarda tanto aos trabalhadores, quanto aos empregadores, o direito de criar sindicatos sem que para isso necessitem de prévia autorização estatal. É, portanto, nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento (1989), “o reconhecimento, pela ordem jurídica, de que devem existir associações sindicais.”

Uma vez criada a entidade sindical, deve ser ainda resguardado o seu direito de se organizar interna e externamente. É neste ponto onde menos existe liberdade, consoante Brito Filho (2024). Isto porque o sistema sindical brasileiro tem um forte caráter rígido e as disposições trazidas pelos incisos II e IV, do Art. 8º da Constituição Federal - como unicidade sindical, base territorial mínima, sindicalização por categoria e sistema confederativo da organização sindical - mais trazem restrições do que fornecem liberdade as associações coletivas.

A liberdade de administração traduz o direito dos Sindicatos de tomar suas decisões no âmbito administrativo sem qualquer intervenção do Estado ou de terceiros (Brito Filho, 2024). Ou seja, terceiros não podem ter qualquer interferência na escolha de um dirigente sindical, por exemplo. Sendo todas as decisões administrativas tomadas pelo sindicado, com interferência seja do Executivo, seja do Legislativo ou, ainda, de terceiros.

A liberdade no exercício de suas funções, muito se assemelha a liberdade de administração. Diz respeito ao direito de que os integrantes dos sindicatos exerçam suas funções sem qualquer tipo de interferência ou medo de represálias. Isto, mais uma vez, não importando se será do Estado ou de terceiros.

A segunda, individual, engloba o direito dos trabalhadores e dos empregadores de constituírem sindicatos e confere aos mesmos grupos a prerrogativa de filiar-se à estas organizações. Isto, é claro, na face positiva do conceito.

No prisma negativo, o de maior interesse a este escrito, está ligado a ideia de desligamento do sindicato. Consoante esta parte do conceito, todo empregado tem o direito de não apenas de se desassociar do sindicato quando quiser, mas também de nem sequer se tornar

associado (Cassar, 2017). Ora, se a filiação não é obrigatória, e a saída pode ser feita a qualquer tempo, não parece certo, em primeira análise, que não filiados arquem com a assistência prestada por uma instituição da qual não mantém vínculo algum.

Nesta via, o entendimento mais atual do STF parece ter o objetivo de encontrar um meio termo entre posicionamentos opostos. Abre margem para que os sindicatos alcem novos meios para percepção de financiamento. Ao mesmo tempo, não chega a tolher o direito de livre associação sindical, vez que apesar de tornar constitucional a cobrança de contribuição assistencial de não associado, resguarda aos onerados o direito de oposição.

À primeira vista, do ponto de vista formal, embora tenha havido uma flexibilização não houve o cerceamento total do direito de livre associação sindical. Isto porque a mudança beneficia os sindicatos, já que o STF ampliou o rol de possíveis contribuintes. Entretanto, o ponto de vista fático não é tão otimista.

A Alta Corte resguardou ao trabalhador não associado o direito de se opor à cobrança da contribuição assistencial. Todavia, os honoráveis Ministros não esclareceram os termos que regerão de um lado, o gozo desta prerrogativa pelo trabalhador, de outro os padrões de disponibilização deste mesmo direito – pelos sindicatos - aos não associados.

Isto abriu margem para que muitas entidades coletivas tornassem cada vez mais difícil para o trabalhador se opor à cobrança desta contribuição. Consoante José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2024), esta é uma prática antiga, vez que os sindicatos sempre obstaram o direito de oposição tanto para os associados, quanto para os não associados, com práticas diversas, como prazos extremamente curtos e a necessidade de que a oposição seja feita por escrito na sede dos sindicatos.

Ao cabo, o cenário atual traduz uma compulsoriedade fática da referida contribuição. Em que pese o STF não ter obrigado os não associados ao pagamento da contribuição assistencial, ao não instrumentalizar a defesa do trabalhador facilitou o processo de cerceamento do seu direito de livre associação sindical em esfera negativa. Ainda, concorreu para a perpetuação de uma postura já adotada pelos sindicatos no sentido de dificultar a manifestação contrária por parte do empregado.

Diante disso, não foram poucos os processos que chegaram as varas trabalhistas que tinham como temática principal o direito de oposição, ou melhor, a sua ausência. O modo, o momento e o lugar em que se faria o direito de oposição frequentemente variavam a depender do juízo que decidisse a lide.

Diante dessa multiplicidade de posicionamentos jurídicos, em fevereiro de 2024 o TST aceitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1000154-39.2024.5.00.0000. Este, visa uniformizar o posicionamento jurídico quanto ao exercício do direito de oposição pelos não sindicalizados perante os sindicatos.

É sobre as lides que motivaram a instauração do Incidente, bem como o próprio incidente, que se passará a tratar.

### 3 OS JULGADOS RELEVANTES E A ATUAL SITUAÇÃO

O atual cenário jurisprudencial começa ainda em 2017, junto com a reforma trabalhista. Uma vez cientes da nova redação dos aludidos artigos da CLT a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794.

O referido remédio visava declarar inconstitucional a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17 aos artigos 1º, 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, que tornavam facultativo o pagamento das contribuições sindicais. Os reclamantes tinham como base argumentos que abrangiam fundamentos tributários e constitucionais.

Em seara tributária, alegavam que a referida mudança só poderia ter sido feita em sede de Lei Complementar, vez que a contribuição sindical tinha natureza de imposto. No campo constitucional, alegaram ofensa ao princípio da isonomia e da livre associação (Art. 5, XX e Art. 8º, V, ambos da CRFB/88).

Os argumentos da parte autora não parecem ter surtido o efeito desejado. Em sessão realizada em 29 de junho de 2018 o STF denegou a ADI, sagrando o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. A suprema corte decretou que a contribuição nada tinha de tributo de qualquer natureza. Mas concordaram em partes com os argumentos pautados nos direitos fundamentais.

Cientes de que a percepção de receita diminuiria drasticamente com o novo caráter facultativo das contribuições sindicais, as associações coletivas se debruçaram na busca por alternativas para mitigar essa redução de renda. Ao tempo, pareceu viável aos sindicatos que se buscasse a mudança do entendimento do STF no que tangia as contribuições assistenciais que, até então, se mostrava mais conservadora do que o entendimento atual.

Em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, nos autos do ARE nº 1.018.459, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes foi julgado inconstitucional a cobrança de contribuições assistenciais de não associados em qualquer situação. Consoante o acórdão do referido ARE,

em suma, a cobrança do referido auxílio assistencial refletia uma violação do direito de livre associação sindical. Por isso, sua cobrança traduzia uma ofensa a constituição, vez que é nesta lei que a referida prerrogativa encontra arrimo e sustentação (Art. 5, XX e Art. 8º, V, ambos da CRFB/88).

Entretanto, esta decisão parecia não se encaixar com o entendimento mais atual da Suprema Casa, instituída em 2018 na oportunidade de julgamento da ADI 5794, já comentada acima. Isto porque o novo caminho adotado pela Alta Corte tinha um caráter mais flexível quanto as cobranças. A decisão do ARE nº 1.018.459 era um tanto mais conservadora, já que privava os sindicatos de realizar cobrança de contribuições assistenciais de não associados.

Assim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba, na oportunidade representado pelo seu advogado, o Dr. Cristiano Brito Alves Meira, opuseram Embargos de Declaração contra a decisão proferida no ARE.

Os embargos alegavam que houve confusão por parte dos Ministros do STF no momento de prolação do acórdão paradigmático. Afirmavam que o Supremo havia confundido as contribuições assistenciais – de fato em análise no caso – com as confederativas, que não se relacionavam a questão. Esta confusão, segundo o embargante, teria feito com que a decisão fosse contrária aos seus interesses.

Apontaram que a jurisprudência consolidada do STF entendia que a cobrança ou não de contribuições assistenciais era matéria infraconstitucional. Ainda, afirmavam que o entendimento do Tribunal era de que as contribuições assistenciais podiam sim ser cobradas de todos, inclusive dos não filiados.

Elevaram que o Art. 513, alínea “e”, da CLT dispõe que é prerrogativa dos sindicatos cobrar contribuições – e não especifica quais contribuições – de todos os trabalhadores integrantes sejam de categorias econômicas, sejam profissões liberais representadas. Isto incluía os profissionais não sindicalizados.

Expuseram que todas estas questões já haviam sido pacificadas em momento pretérito. A única, questão, em verdade, que não havia sido dirimida era quanto ao direito de oposição. Assim, no dia 14 de abril de 2023 se deu início ao julgamento do presente embargo.

Em vertente encabeçada pelo Ministro Roberto Barroso, a necessidade de autorização expressa pelo trabalhador para que a cobrança das contribuições assistenciais fosse possível diminuiu consideradamente a principal fonte de custeio das instituições sindicais.

Barroso defendia que a cobrança de contribuições assistências dos não associados não significa – desde que observado seu direito de se opor – o cerceamento do direito de livre associação do empregado.

Alegou o Magistrado que como a contribuição sindical se destina ao custeio das negociações coletivas – e não do sindicato em si – que, por sua vez, beneficiam a toda uma classe, inclusive os não associados, não seria constitucional que estes arcassem com uma quantia dos custos necessários para a realização das negociações.

Por fim, o Relator, o Ministro Gilmar Mendes, acabou por concordar com as razões trazidas por Roberto Barroso, de modo que os embargos foram parcialmente acolhidos. A sessão foi finalizada no dia 24 de abril de 2023, dez dias após seu início. Como resultado, foi reformulado o entendimento do STF quanto a cobrança das contribuições assistenciais e a nova face do Tema 935 do STF nasceu.

A passagem “desde que prévia e expressamente autorizadas” disposta no já mencionado Art. 578 da CLT fez toda a diferença para decisão final. Entenderam os Doutos Ministros que a contribuição era devida. Mais que isso, era necessária para o custeio das atividades sindicais, em especial as negociações coletivas.

Contudo, concordaram que a livre associação em esfera individual é um direito fundamental e que a cobrança dos não associados, sem qualquer tipo de direito de defesa, era indevida. O fim da obrigatoriedade das contribuições sindicais – sagrada na ADI 5794 - serviu como uma das bases para edição do Tema 935 do STF, de inigualável valia para a presente questão.

Neste tema, foi fixada a tese de que é a constitucional a cobrança das contribuições assistenciais dos não sindicalizados, desde que feitas por acordo ou convenção coletiva e assegurado o direito de oposição.

Entretanto, mais uma vez, isto não resolveu o problema. Pelo contrário, criou outro. Houve omissão por parte do STF em dizer como o direito de oposição seria, de um lado, exercido pelos trabalhadores e, de outro, oportunizado pelos sindicados.

Neste cenário marcado pela vaguedade, as lides motivadas pela ausência de parâmetros quanto a instrumentalização do direito de oposição e seu uso pelos empregados começaram a aparecer em quantidade notável nos Tribunais Regionais.

Consoante parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT), na oportunidade representada por sua Subprocuradora-Geral do Trabalho, a Dra. Edelamare Barbosa Melo, emitido nos autos do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000 no dia 16 de maio de 2024, pelo

menos seis dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho já haviam formado precedentes que se referente a temática em apreço e todos eles com aparente divergência entre si (Brasil, 2024).

Ainda, de acordo com o referido parecer, somadas, as causas em julgadas pelos TRT's contabilizam oito lides envolvendo a matéria. Dentre estes, dois foram formados pelo TRT da 2<sup>a</sup> região quais sejam: ROT nº 1000627-77.2023.5.02.0073, firmado no dia 17/11/2023 e julgado pela 6<sup>a</sup> Turma do Tribunal, com relatoria do Desembargador Erotilde Ribeiro Dos Santos e ROT nº 1001252- 76.2019.5.02.0033, instituído no dia 08/07/2020, julgado pelo Gabinete da Vice-Presidência Judicial e de Relatoria do Desembargador Davi Furtado Meirelles.

O TRT da 3<sup>a</sup> também conta com dois processos ROT nº 0010263-75.2022.5.03.0143, julgado em 16/10/2023 pela 7<sup>a</sup> Turma, de Relatoria do Desembargador Paulo Roberto de Castro. O segundo processo (AP nº 0010366-93.2018.5.03.0023), mais antigo julgado em 10/06/2019, tramitado pela 5<sup>a</sup> turma do Tribunal, desta vez com Relatoria do Desembargador Oswaldo Tadeu Guedes também figura como um, dos muitos processos, que levaram a instauração do Incidente.

Os TRT's da 4<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> região julgaram quatro processos, um em cada uma das Cortes. A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TRT da 4<sup>a</sup> Região foi titular do processo nº 0029372-89.2022.5.04.0000, julgado em 03/10/2023, com relatoria do Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos. De outro lado, com relatoria do Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, o Gabinete da Desembargadora Maria José Girão, do TRT-7, julgou o processo nº 0004012- 71.2022.5.07.0000 no dia 11/08/2023.

O TRT da 8<sup>a</sup> Região, ao seu tempo, julgou o processo nº 0000308-62.2018.5.08.0000 no dia 10/07/2020 com relatoria do Desembargador Georgenor De Sousa Franco Filho. Este processo, ganhará destaque mais à frente, dado que o TRT em questão julga lides provindas do Pará e Amapá. Áreas de interesse deste escrito.

Por fim, a 1<sup>a</sup> Turma do TRT da 17<sup>a</sup> Região julga, em 13/09/2023, o processo nº 0001219-48.2022.5.17.0141, cujo relator foi o Desembargador Alzenir Bollesi de Plá Loeffler. Além de precedentes distintos, a quantidade de processos que tratam sobre essa questão também chama a atenção.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Não houve delongas no teor das decisões, vez que são provenientes de Regiões que não impactam diretamente o cenário Amazônico. Para o objetivo do tópico, basta que se saiba que não havia uniformidade nas decisões e que isto levou a instauração do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000.

Em pesquisa solicitada pelo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos à Coordenadoria de Estatística e Levantamento dos Processos do TST, constatou-se que, pelo menos, há 2.423 causas que envolvem contribuição assistencial e a possibilidade, ou não, de se opor a sua cobrança (Brasil, 2024).

Diante desta pluralidade de entendimentos e causas, em novembro de 2023 foi proposto pela Seção de Dissídio Coletivos (SDC) do TST um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para tratar da questão. O processo de origem foi o ROT 20516-39.2022.5.04.0000, tramitado pelo TRT da 4ª região. Tratava-se de uma lide envolvendo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo e Região contra o Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Acontece que os sindicatos firmaram acordo que previa a cobrança da contribuição assistencial aos não associados, conforme autorizado pelo STF. Neste, era previsto o direito de oposição, conforme também mandava a Corte Máxima. No acordo, a oposição deveria ser feita dentro de 15 dias, a contar da assinatura da convenção coletiva, por comunicação pessoal e escrita ao sindicado. Tal acordo foi homologado em sua integralidade pelo TRT-4.

O MPT, no entanto, viu no acordo diversos mecanismos que dificultavam e, em certos pontos, inviabilizavam o direito de oposição. Os sindicatos impugnavam as alegações. Afiravam que os meios disponibilizados eram viáveis. Caso contrário, segundo a defesa, o acordo não teria sido homologado pelo TRT-4. O MPT, firme no posicionamento inicial, alegou que os meios ofertados não condiziam com a realidade e que, se mantidos, ameaçavam o pleno gozo do direito de oposição por parte dos trabalhadores.

Apesar de tantas discordâncias, todos concordaram em um ponto: não há parâmetros para o oferecimento e gozo do direito de oposição. Foi por este motivo que o IRDR foi proposto. E pelo mesmo motivo foi aceito pelo Ministro e Relator, Doutor Guilherme Augusto Caputo Bastos, em 22 de fevereiro de 2024.

Caputo Bastos, na oportunidade da prolação do acórdão que aceitou o IRDR, destacou que o cenário atual, marcado pela pluralidade de entendimentos e pela grande quantidade de causas, exigia que o TST intervisse. Isto porque a conjuntura hodierna estava afetando diretamente princípios processuais fundamentais como isonomia e segurança jurídica (Brasil, 2024).

Isto é um fato, o que torna responsabilidade do TST julgar nos autos do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000 o modo como esta prerrogativa será usufruída pelos não associados. A aceitação de Caputo Bastos e o teor de seu voto só torna mais evidente o

problema: em que pese seja assegurado o direito de oposição, este não foi instrumentalizado na oportunidade do julgamento do STF.

Diante disso, limitações e violações de direitos fundamentais são eminentes. A possibilidade de uma lesão direita já está materializada nos autos do Incidente em apreço. A não instrumentalização do direito de se opor a cobrança de contribuições assistenciais obriga, mesmo que tacitamente, que os empregados se afiliem ao sindicado ou, ao menos, arquem com seu custeio.

Esta é uma clara violação ao princípio da isonomia, (Art. 5<sup>a</sup>, CAPUT, CRFB/88), da segurança jurídica (Art. 5<sup>º</sup>, XXXVI, CRFB/88) e do direito livre associação sindical (Art. 5<sup>º</sup>, XX e Art. 8<sup>º</sup>, V, ambos da CRFB/88). O julgamento final do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000 promete, se não solucionar, ao menos mitigar os efeitos negativos desta omissão. É sobre seus efeitos no cenário Amazônida que este artigo passará a tratar.

#### **4 OS IMPACTOS E AS CAUSAS DA NÃO INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO NO CENÁRIO AMAZÔNICO**

Em seu Parecer Jurídico nos autos do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000 o MPT apresentou oito processos nos quais se põe em análise o direito de oposição. Dentre os quais se destaca o seguinte: o de nº 0000308-62.2018.5.08.0000, julgado pelo TRT da 8<sup>a</sup> região. Nesta causa, julgou-se uma lide na qual figuravam como requeridos o Sindicato Intermunicipal Dos Trabalhadores no Comercio de Macapá e o Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Amapá.

Tratava-se de uma Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais, proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região em 2018. O MPT, na oportunidade representado pelo Doutor Lóris Rocha Pereira Júnior, Procurador Regional do Trabalho, impugnava a vigésima oitava cláusula do acordo coletivo do trabalho, pleiteando a sua anulação. O acordo em questão, vale dizer, entrou em vigência no dia 01 de maio de 2017 e findaria em 20 de abril de 2019.

A referida disposição contratual versava sobre a cobrança das contribuições assistenciais dos trabalhadores da categoria, associados ou não, bem como estes exerçeriam seu direito de oposição. Entretanto, o MPT alegava que a lógica usada no acordo estava errada. A sistemática usada era de que as contribuições seriam cobradas de qualquer jeito e, caso o não associado não quisesse contribuir, este deveria sair da inércia e se opor ao pagamento do auxílio.

Para o Ministério Público, no entanto, o correto seria o completo inverso. A posição mais acertada seria de que antes de qualquer tipo de cobrança desta natureza, os sindicatos deveriam oportunizar aos futuros contribuintes que expressassem seu consentimento, ou não, quanto ao pagamento. O que acontecia, no caso concreto, é que as disposições do acordo coletivo tornavam regra a cobrança das contribuições assistenciais, quando, na verdade, deveriam ser uma exceção.

Por tais motivos, o MPT quereria a anulação da cláusula convencional também por entender que a conjuntura criada por essa disposição contratual feria o direito de livre associação do empregado (Artigos 5º, XX e 8º, V, da CRFB/88). Isto porque os mesmos deveriam ser consultados antes de qualquer cobrança, não onerados de pronto e, em caso de discordância, se opor.

Neste ponto, importante lembrar que a Convenção nº 87 da OIT, já mencionada neste artigo, preza pela autonomia da vontade do trabalhador. Afinal, o conceito de liberdade de associação remete a um estado de repouso do trabalhador, que deve sair da inércia para filiar-se a um sindicato ou permanecer em seu estado inicial e não realizar qualquer associação. Fazer com que o trabalhador saia da inércia para contestar uma cobrança que deveria ser exceção e passa a se tornar regra vai completamente de encontro a um instrumento jurídico fundamental, como é o direito de livre associação.

Atentos a isto, em decisão proferida pela Corte Trabalhista (ID c504cca) a cláusula foi suspensa imediatamente até o julgamento da Ação Anulatória. Na oportunidade da prolação do acórdão, a tese fixada foi a de que a cláusula em acordo ou convenção coletiva que vincula o trabalhador – mesmo não associado – ao pagamento da contribuição assistencial sem observar-lhe o contraditório “fere o livre direito de não associação”. Isto, nos termos do voto do relator (ID 01182f7), publicado no dia 10 de julho de 2020 nos autos eletrônicos, pelo Desembargador Relator Georgenor de Sousa Franco Filho.

O precedente do TRT-8 era um tanto mais conservador do que o entendimento que sobreveio em abril de 2023, com o julgamento do ED no ARE nº 1.018.459, já comentado acima. O entendimento posterior do STF entendia que era sim devida a cobrança do auxílio, desde que oportunizado o direito de oposição.

Acontece que para o Tribunal Regional, nem o direito de oposição empresta legalidade a tais descontos. O correto, segundo o Relator, seria a lógica contrária, que primeiro se relacionasse quem deseja pagar a contribuição e, somente após isso, realizar a cobrança. Por

tais razões, o MPT teve sucesso em seu pleito, tendo sido anulada a cláusula vinte e oito do acordo coletivo em apreço.

Esta parece ter adotado o caminho mais acertado. Isto porque, dada a natureza jurídica do direito à livre associação – direito humano e fundamental – tornar regra a cobrança de uma contribuição que nunca foi obrigatória, seja dos não associados, seja dos filiados, e excepcionar os casos em que esta não será paga, traduz uma verdadeira violação a uma prerrogativa tão importante do trabalhador. O que houve, em verdade, foi uma perigosa inversão de valores, de modo que o que era regra se tornou exceção e vice-versa.

Este é um acórdão prolatado em 2020, pela mesma corte que julga as demandas do Estado do Pará. Ou seja, está próxima do cenário Belenense no espaço e no tempo. Esta constante discussão torna imprescindível que se conheça os impactos do julgamento do referido IRDR. Isto porque, como demonstrado, a questão já vem sendo debatida pelos tribunais nortistas há, pelo menos, 5 anos.

É verdade que o entendimento do TRT-8, em que pese forneça mais segurança ao não associado, se mostra obsoleto no atual cenário. A verdade é que não se discute mais se é necessária à sua garantia. Se discute como fazê-lo. O único ponto concreto desta discussão é a necessidade de que a contribuição seja firmada por acordo e convenção coletiva (Tema 935, do STF).

Para tanto, é necessário que, preteritamente, sejam realizadas negociações coletivas de trabalho. Por esta, nas palavras de Antonio Carlos Aguiar (2018), entende-se como “um ato jurídico complexo paramétrico comportamental, compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico”. Ou seja, trata-se de um processo marcado pelo diálogo, envolvendo os sindicatos e empresas com o objetivo de aprimorar seja as condições de trabalho, seja o montante das remunerações, em prol da classe representada (Santos, 2024).

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho (1998), a negociação coletiva figura como sendo “a melhor forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho [...]. Ainda assim, para que esta seja realizada, é necessária que haja uma união de fatores para a concretização e a devida eficiência deste diálogo. Assim, qualquer carência destas condições pode resultar na falta de eficácia das negociações e na precarização das condições socioeconômicas do trabalhador.

Fato é que tanto a reforma trabalhista, quanto o entendimento atual do STF conferem muito crédito a negociação coletiva do trabalho. Isto porque partem do pressuposto que as negociações estão sendo e serão realizadas aos moldes ideais. Entretanto, a negociação

coletiva passa por uma série de obstáculos que dificultam seu desenvolvimento e o alcance de resultados condizentes com seu objetivo principal, qual seja: resguardar os direitos dos trabalhadores.

Acontece que as negociações coletivas encontram entraves estruturais, legislativos e sociais (Mendes, 2022). Em termos estruturais, pensando nas contribuições assistenciais, muitas vezes os sindicatos adotam uma postura que mais onera o trabalhador, do que efetivamente lhe traz melhorias. Para Felipe Prata Mentes (2022), é estritamente necessário que os sindicatos “não utilizem a negociação como meio de redução de garantias constitucionais”, como é o caso do direito à livre associação sindical do empregado.

O comportamento das entidades sindicais, atualmente, se revela totalmente contrário a esta visão. O que se extraí da atual conjuntura é que na busca pelo custeio de suas atividades, os sindicatos renunciaram a uma parte essencial de sua razão de existir. A busca pelo financiamento deturpou a função essencial dos sindicatos que, ao invés de salvaguardarem os direitos dos trabalhadores, acabam por assumir uma postura prejudicial na proteção destes.

Não se pretende, no entanto, demonizar as entidades sindicais. Fato que estes também são vítimas de um problema maior. É preocupante que uma única mudança legislativa tenha abalado tanto a saúde financeira dessas associações a ponto de fazer com que estas travesssem sua principal função.

O ponto é que conferir aos sindicatos e às empresas a tarefa de resguardar o direito de livre associação, esperando que estes resguardem ao trabalhador o direito de escolher não contribuir financeiro com associação, é, no mínimo, assumir um risco.

Ainda, quando se toma ciência do cenário baixa captação economia que passam as instituições coletivas, marcado pela perda da compulsoriedade da contribuição sindical a decisão fica mais questionável.

Em regiões como o Norte, os impactos disso podem ser ainda mais latentes. A pouca estrutura dos sindicatos aliado a fragilidade do trabalhador nortista se mostra verdadeiros obstáculos para uma negociação coletiva eficaz e que resguarde os direitos dos empregados. Consoante Mendes (2022), “sindicatos mais bem estruturados e efetivamente representativos permitem que o instituto da negociação coletiva, protegido constitucionalmente, seja exercido com maior eficácia”.

Portanto, a pluralidade de entendimentos jurídicos, demonstrada pelo julgado do TRT-8 e comparado com o tema 935 do STF, a vulnerabilidade do trabalhador nortista, o problema estrutural financeiro dos sindicatos, o seu déficit de representação, bem como a

precariedade das negociações coletivas firmadas por estes demonstram como a não instrumentalização do Direito de Oposição impacta nos direitos fundamentais no cenário Amazônica.

Isto, torna cada vez mais urgente que o julgamento do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000 aconteça. Isto, para que se estabeleçam parâmetros necessários e compulsórios na instrumentalização do direito de oposição dos empregados, especialmente os Nortistas.

É verdade que um único julgado não resolverá um problema estrutural e histórico que se materializa nesta questão. Trata-se de uma mazela histórica, com raízes que se ramificam em recortes sociais, legislativos e econômicos.

Assim uma edição legislativa combate tão somente uma das frentes de um problema maior. Logo, não basta para solucioná-lo. Afinal, como destaca Mendes (2022), problemas complexos exigem respostas e soluções de igual natureza.

Ainda assim, é de suma importância haver parâmetros e regras para a instrumentalização de um direito de oposição à cobrança de contribuições que nunca foram obrigatórias – o que promete ser feito com o julgamento do Incidente.

Isto porque resguarda aos empregados o direito de livre associação. O que é um significativo avanço não apenas para a proteção de prerrogativas fundamentais dos trabalhadores nortistas, mas do empregado brasileiro como um todo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim, nota-se que o problema inaugurado pela não instrumentalização do Direito de Oposição impacta de diversas formas o cenário Amazônica. Em verdade, a problemática é mais complexa do que parece ser. Tem raízes multifatoriais e, por consequência, traz consequências de diversas ordens.

Interessante pensar que toda esta discussão começou com a edição de um dispositivo da legislação trabalhista que, a priori, nada tinha a ver com as contribuições assistenciais. A edição do Art. 578, da CLT, retirando o teor obrigatório do referido imposto, tinha o objetivo de concretizar o Direito Fundamental da Livre Associação Sindical. Entretanto, no plano prático, pareceu ter efeito totalmente contrário.

Isto porque esta edição ocasionou a perda de boa parte de uma importante fonte de financiamento dos sindicatos. O que era obrigatório, agora passou a ser faculdade do trabalhador. Esta alteração foi julgada constitucional pelo STF na oportunidade do julgamento

da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794, que deu causa a muitos dos julgados analisados neste escrito.

Se encontrando sem saída, os Sindicatos pleitearam, por meio dos Embargos de Declaração no ARE nº 1.018.459, a possibilidade de cobrança dos trabalhadores não associados das contribuições assistenciais. Tiveram sucesso, como se viu. Entretanto, ficou estabelecido que esta cobrança só seria devida se oportunizassem ao empregado que não era afiliado ao sindicato o direito de se opor à cobrança e não realizar pagamento de montante de qualquer espécie

O entendimento jurisprudencial anterior seguia pela via da impossibilidade de cobrar as contribuições assistenciais do trabalhador não associado em qualquer situação. Esta posição, mais acertada, quer queira, quer não, trazia um grau maior de proteção ao direito de livre associação do empregado que não mantinha vínculo com o sindicato. Assim, a mudança de posicionamento, ainda que preveja o direito de oposição, confere ao operário nada mais, nada menos que uma posição mais frágil no que tange a proteção de seu direito fundamental a livre associação.

Para piorar a situação, o STF não descreveu como iria funcionar o Direito de Oposição. Em melhores termos: não o instrumentalizou. Deste modo, o Supremo além de afrouxar o grau de proteção aos direitos do trabalhador, também abriu margem para que terceiros protagonizem e participem desta violação.

E assim fizeram os Sindicatos. Na ausência de regulamentação do direito de oposição, coube a estes ditar as regras do jogo. Estas, quando surgiram, nem de longe prezavam pela razoabilidade e da boa-fé. As associações aproveitaram a oportunidade para estabelecer condições que quase impossibilitavam que o empregado se opusesse a cobrança das contribuições assistenciais.

Este cenário materializa uma verdadeira associação obrigatória, mesmo que tácita, dos trabalhadores aos sindicatos. Nessa via, é, no mínimo, irônico perceber que esta situação de maior vulnerabilidade do direito de livre associação sindical negativa começou com uma ação bem-intencionada do legislador ao alterar um dispositivo para assegurar ao trabalhador esta mesma prerrogativa. Isto, antes de uma triste conjuntura, demonstra um problema estrutural tremendo no âmbito sindical brasileiro.

Isto porque traz à luz uma grande fragilidade dos Sindicatos que, na perda de uma importante fonte de custeio, passaram a buscar, a qualquer custo, novas formas de financiamento de suas atividades. Para isso, não se preocupam com os impactos negativos que

sua nova postura pode acarretar ao trabalhador. O importante é angariar fundos para que se mantenham em atividade.

A busca desenfreada para tornar possível a manutenção de suas funções fez com que muitos sindicatos esquecessem de seu principal objetivo: resguardar os direitos da classe a qual representam. Assim, o trabalhador, seja este associado ou não, se encontra em um cenário de grande vulnerabilidade, já que parte considerável das instituições que, à priori, deveriam proteger e representar seus interesses parecem assumir uma postura ativa na violação de seus direitos.

Não foram poucos os casos em que os sindicatos adotaram esta postura. Tantos foram as lides envolvendo esta questão que o TST achou cabível instaurar um Incidente para uniformizar os critérios e dar ao trabalhador um maior grau de proteção de seu direito de livre associação, bem como conceder isonomia e segurança jurídica aos envolvidos nesta discussão que não parecer ter um vilão.

O cenário Nortista só agrava a situação. O grande número de sindicatos, o baixo grau de representatividade destes, a precariedade das negociações coletivas e o já constatado entrave promovido pelas associações em oportunizar o direito de oposição a estes os colocam em uma situação de desolação.

Não há como haver livre associação sindical se ao mesmo tempo há compulsoriedade – ainda que de maneira circunstancial – no pagamento de uma contribuição que sempre foi facultativa aos associados e totalmente inexigível daqueles que não são. Ambas os fatos não conversam e não devem se misturar.

Esta é a importância do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1000154-39.2024.5.00.0000. Retirar do trabalhador o fardo de ser obrigado a cumprir uma obrigação que de obrigatoriedade nada tem. O julgamento deste IRDR não irá tornar pleno o direito de livre associação do empregado. Ainda assim, é extremamente necessário para que se dê um passo a mais na direção correta.

Por fim, constata-se que o problema em apreço é multifacetado. Tem raízes em dificuldades estruturais, carências legais, omissões jurisprudenciais e vulnerabilidades sociais. É um entrave que a simples edição legislativa não resolverá. Afinal, esta ocorreu e gerou mais problemáticas do que proteção. Se espera que o julgamento do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000 amenize a carência de proteção do trabalhador brasileiro e, em especial, do empregado nortista.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos. **Negociação coletiva de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Reforma Trabalhista**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5794**. Disponível em: [https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/controle-concentrado-adi/Acordao\\_ADI\\_5794.pdf](https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/controle-concentrado-adi/Acordao_ADI_5794.pdf). Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1018459**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/recurso-extraordinario-agravo1018459.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no ARE nº 1.018.459/PR (Tema 935 da Repercussão Geral)**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/acordao-tema-935-tese-alterada.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Processo nº 0000308-62.2018.5.08.0000**. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000308-62.2018.5.08.0000/2#01182f7>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão no processo nº TST-IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000**. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, 16 maio 2024. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irr-iac-arginc-tst/downloads/acordao-irdr-2-tst-adm.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST vai discutir direito de oposição à cobrança de contribuição negocial**. Brasília: TST, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-vai-discutir-direito-de-oposi%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-cobran%C3%A7a-de-contribui%C3%A7%C3%A3o-negocial>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Direito sindical:** análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa. 10 ed. São Paulo: LTR Editora, 2024.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. **Mediação e arbitragem como meios de Solução de conflitos coletivos de trabalho: atuação do Ministério Público do Trabalho.** Revista LTr, São Paulo v. 62 n. 3 p. 348 mar. 1998.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017.** 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DUAILIBE, Anna Carolina Lima Vieira Jansen. **A liberdade sindical como direito fundamental e a Convenção 87 da OIT.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 5, p. 35707–35721, maio 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n5-197. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/47765/pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais:** direito comparado e internacional: contribuições assistencial, confederativa e sindical. São Paulo: Atlas, 1998.

MENDES, Felipe Prata. **Os obstáculos ao desenvolvimento da negociação coletiva.** 2022. 213 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2022.

MPT. **Parecer do Ministério Público do Trabalho.** Disponível em: <https://fecomerciomg.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Parecer-MPT-Link-TEXTO-2.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical.** São Paulo: Saraiva, 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 87, sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização.** Genebra, 09 jul. 1948. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao\\_87-oit](https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao_87-oit). Acesso em: 16 dez. 2024

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos - 12ª Edição 2025.** 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.